

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Autos n.º 5000151-05.2025.8.24.0536**

**GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, neste ato representada por seus sócios **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/PR n.º 20.812, e **CLAUDIO MARIANI BERTI**, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 25.822, todos já devidamente qualificados nos autos (Ev.23), nos autos em epígrafe de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de Ev.115, expor e requerer o que adiante segue.

**1. ANÁLISE ADMINISTRATIVA – ART. 7º, §2º, DA LFR – PUBLICAÇÃO DO EDITAL**

1.1. A relação de credores apresentada pela Recuperanda no Evento 01-OUT5 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico do TJSC do dia 11/04/2025 (Ev.45), em cumprimento ao art. 7º, §1º, c/c art. 52, §1º, ambos da LFR.

1.2. Com efeito, o prazo para oferecimento de habilitações e/ou divergências administrativas foi iniciado no dia 15/04/2025 (**termo inicial**), cujo **termo final** ocorreu no dia 30/04/2025.

1.3. Sendo assim, o prazo para a AJ promover a verificação administrativa dos créditos teve início no dia 01/05/2025, cujo edital contendo a **2ª Relação de Credores** deve ser publicado em **45 dias** (contados a partir de 01/05/2025), de forma que o edital previsto no art. 7º, §2º, da LFR, deve ser publicado no DJ-e até o dia 14/06/2025.

1.4. Todavia, em que pese a Administradora tenha diligenciado perante a Recuperanda com o fim de receber a documentação necessária para realização da verificação administrativa, obteve acesso apenas após o término do prazo legal (14/06/2025), razão pela qual apresenta a análise da 2ª Relação de Credores no prazo concedido por este d. Juízo, qual seja, 26/06/2025 (cf. **item b** da r. decisão de Ev.115).

1.5. Feitos esses breves esclarecimentos, a GOLDSTON reitera que **não** recebeu pedidos de habilitação de crédito ou divergências administrativas dentro do prazo estipulado (cf. Ev. 110).

1.6. Adiante, a GOLDSTON realizou a checagem de todos os credores relacionados nas Classes III e IV, mediante consulta ao CNPJ no site da Receita Federal do Brasil, a fim de confirmar o enquadramento dos mesmos nas categorias de microempresa ou empresa de pequeno porte.

1.7. Com efeito, os credores que porventura não concordarem com os critérios adotados pela Administradora Judicial na análise dos créditos poderão (assim como a própria Recuperanda) distribuir incidente de Impugnação de Crédito, na forma do art. 8º da LFR, inexistindo prejuízo aos seus haveres em razão do fato de que o Quadro-Geral de Credores (definitivo) somente será confeccionado posteriormente, nos termos do art. 18 da LFR.

1.8. Portanto, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da LFR, a Administradora Judicial requer a juntada da minuta do edital contendo a 2ª Relação de Credores<sup>1</sup>, a fim de viabilizar a sua publicação no DJ-e.

1.9. Por fim, a GOLDSTON esclarece que no edital em anexo consta a informação do prazo, local e horário para que eventuais interessados possam analisar a documentação que embasou a elaboração da relação de credores, conforme previsão expressa do art. 7º, §2º, da LFR.

1.10. Outrossim, a Administradora Judicial informa que está à disposição para atendimento a credores e interessados durante o horário comercial (das 09:00hs às 18:00hs) em sua sede empresarial, localizada na Rua XV de Novembro, nº 362, conjunto 701, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-310, mediante agendamento prévio por contato telefônico (**41 3014-7414**) ou através do e-mail [aj.laticiniosziemer@goldston.com.br](mailto:aj.laticiniosziemer@goldston.com.br).

---

<sup>1</sup> **Doc.03:** Minuta do Edital art. 7º, §2º, da LFR.

## **2. 1º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES**

2.1. Seguindo adiante, em cumprimento ao **item 12.h.iii** da r. decisão de Ev.33, a Administradora Judicial requer a juntada do **1º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda<sup>2</sup>, bem como de toda a documentação que o fundamenta.

## **3. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PRJ DE EV.112.2**

3.1. Ato contínuo, em cumprimento à determinação imposta na r. decisão de Ev.115, a Administradora Judicial promoveu a análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda no Ev.112.2, cujas considerações são apresentadas neste tópico.

3.2. Com efeito, a apresentação do relatório sobre o PRJ está prevista no art. 22, II, alínea “**h**”, da Lei nº 11.101/2005 (LFR), sendo que o entendimento doutrinário milita no sentido de que este é o momento processual oportuno para o auxiliar do d. Juízo realizar a análise de legalidade das cláusulas previstas no PRJ, vejamos:

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.<sup>3</sup>

3.3. Nota-se, portanto, que o objetivo da análise prévia de legalidade do PRJ é justamente para prevenir eventual futura anulação de cláusulas que, mesmo que aprovadas pelos credores, contenham disposições ilegais que ensejarão a sua anulação pelo d. Juízo quando da homologação do PRJ.

3.4. Assim, o exame prévio permite que a Recuperanda promova adequações ao texto do PRJ antes ou mesmo durante a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, §3º, da LFR.

Pois bem.

---

<sup>2</sup> **Doc.04**: 1º Relatório Mensal de Atividades

<sup>3</sup> COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. rev. atual. Curitiba. Ed. Juruá, 2023. p. 209.

3.5. Inicialmente, cabe pontuar que o PRJ de Ev.112.2 foi apresentado de forma tempestiva no dia 06/06/2025, eis que observado o prazo de 60 dias corridos contados da r. decisão de Ev.33 (09/04/2025), conforme disposição expressa do art. 53 da LFR, em cujos incisos constam os requisitos obrigatórios que devem constar no PRJ, vejamos:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

3.6. Sendo assim, a AJ apresentará suas considerações a respeito do cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 53 da LFR, bem como quanto às disposições constantes nas cláusulas do PRJ de Ev.112.2.

**a. Artigo 53, I, LFR: MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO (arts. 50 e 53 da LFR)**

3.7. O PRJ de Ev.112.2 apresenta os meios de recuperação na **Cláusula 4** (4.1. Objetivos do Plano e 4.2. Medidas de Recuperação).

3.8. Ainda, o PRJ prevê (i) medidas de reestruturação do passivo (carência, deságio, parcelamentos) em suas **Cláusulas 5.2, 5.3, e 5.5.3** e (ii) possibilidade de alienação e oneração de ativos em sua **Cláusula 5.5.2.1**.

3.9. Logo, a princípio, o PRJ de Ev.112.2 cumpre o requisito do art. 53, I, da LFR.

**b. Artigo 53, II, LFR: DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**

3.10. O PRJ foi apresentado devidamente acompanhado pelo Laudo de Viabilidade Econômica de Ev.112.3, que foi elaborado pela empresa **LIDDER PRIME SANTO ANGELO LTDA. – CNPJ: 34.331.860/0001-20**<sup>4</sup>, em que consta CNAE de "*atividades de contabilidade*".

---

<sup>4</sup> **Doc.01:** Consulta CNPJ da empresa LIDDER PRIME SANTO ANGELO LTDA. – CNPJ: 34.331.860/0001-20.

3.11. Igualmente, o Laudo de Viabilidade Econômica de Ev.112.3 encontra-se devidamente assinado pelo profissional responsável pela sua confecção (**DANILO POLACINCKI, CRC 057603/O-4**).

3.12. Logo, a princípio, o PRJ cumpre o requisito do art. 53, II e III, da LFR, conforme igualmente destacado na decisão de Ev. 115.

**c. Artigo 53, III, LFR: LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO**

3.13. O PRJ foi apresentado devidamente acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômica de Ev.112.3 e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos de Ev.112.4.

3.14. O primeiro, conforme destacado no item anterior, foi elaborado pela empresa **LIDDER PRIME SANTO ANGELO LTDA. – CNPJ: 34.331.860/0001-20**, em que consta CNAE de "*atividades de contabilidade*", sendo devidamente assinado pelo profissional responsável pela sua confecção (**DANILO POLACINCKI, CRC 057603/O-4**).

3.15. Já o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, nota-se que foi realizado e devidamente assinado pelo mesmo perito contador (**DANILO POLACINCKI, CRC 057603/O-4**).

3.16. Logo, os Laudos foram elaborados por profissional legalmente habilitado e por empresa especializada, o que cumpre o requisito do art. 53, III, da LFR.

**d. Cláusulas 5.1 a 5.5 (PAGAMENTO AOS CREDORES – ASPECTOS GERAIS)**

3.17. As **Cláusulas 5.1 a 5.5** do PRJ de Ev.112.2 apresentam os aspectos gerais para aplicação de deságio, carência, atualização monetária e índice de juros dentro da proposta de pagamento apresentada, resumida da seguinte forma:

**(imagem abaixo)**



# GOLDSTON

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	00	70%	Não há	12 meses	Não há	Não há
II – Garantia Real	00	70%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
III – Quirografário	13	75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	05	65%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.

3.18. Considerando tais fatores, por serem parâmetros a serem negociados entre credores e devedora, passíveis ou não de aprovação em Assembleia Geral de Credores (ASG), tratam-se de **termos atinentes ao conteúdo econômico das cláusulas**.

3.19. Por tal razão, correspondem a ponto de negociação sobre a qual a ASG possui **soberania**, restando ao Poder Judiciário o controle de legalidade das cláusulas propostas e das formalidades de deliberação.

3.20. Cabe ressaltar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. **LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisum. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público após ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a **possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial** aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que **tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio**, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas** (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP). 4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal. 5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a

aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) (Grifo nosso)

3.21. Sedimentada tal questão, não havendo quaisquer vedações à Recuperanda para propor parâmetros de deságio, carência, correção monetária e juros de mora, a Administradora Judicial entende pela legalidade das **Cláusulas 5.1 a 5.5**.

**e. Cláusula 5.10 (CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS)**

3.22. A **Cláusula 5.10** do PRJ de mov. 112.2 se refere aos créditos trabalhistas incontroversos, na qual constam as seguintes previsões de pagamento:

**5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas**

- Deságio de 70% (setenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início da contagem na forma da cláusula 5.5.4;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: não há previsão de juros;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

3.23. Primeiramente, considerando os aspectos de conteúdo econômico passíveis de negociação entre credores e Recuperanda (deságio, carência, atualização e juros de mora), reitera-se a fundamentação elencada no **item d**.

3.24. Desse modo, considerando a possibilidade de arbitramento de tais condições para o pagamento, a Administradora Judicial entende pela legalidade da **Cláusula 5.10**.

3.25. Adiante, na **Cláusula 5.10.2** está previsto que os créditos trabalhistas (limitados a 5 salários-mínimos) relativos a verbas de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 meses anteriores à data do pedido serão pagos dentro de **30 dias**, o em concordância com a previsão expressa do art. 54, §1º, da LFR.

3.26. Assim, a disposição **Cláusula 5.10.2** é legal, em concordância com a expressa previsão do art. 54, § 1º, da LRF.

**f. Cláusulas 5.11 a 5.13 (CLASSES II, III E IV)**

3.27. As **Cláusulas 5.11, 5.12 e 5.13** estabelecem a forma de pagamento dos créditos com garantia real, quirografários e ME/EPP, em que restou consignado o seguinte:

**5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real**

- Deságio de 70% (setenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

**5.12 – Classe III – Credores Quirografários**

- Deságio de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

**5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.**

- Deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem na forma da cláusula 5.8;
- Pagamento: parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com início após o fim do período de carência;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Juros: 6% ao ano durante o período de carência e 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Cálculo utilizando a tabela PRICE.

3.28. Logo, foi observada a **igualdade entre credores de mesma classe**, de forma que as sobreditas cláusulas (**5.11, 5.12 e 5.13**) não são ilegais, eis que as questões atinentes a carência, deságio, parcelamento e encargos moratórios são de cunho negocial, não cabendo à AJ se imiscuir nessa seara (que compete exclusivamente aos credores em AGC, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ<sup>5</sup>, destrinchado no **item d** desta petição).

**g. Cláusula 6.3 (ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

3.29. A **Cláusula 6.3** estabelece que, *“cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial”*. Fundamenta tal ponto em atenção ao art. 63 da LFR

3.30. Sobre isso, cabe ressaltar que a competência para deliberar sobre o encerramento da RJ compete exclusivamente a este d. Juízo, que poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial pelo período máximo de 02 anos, conforme previsão expressa do art. 61 da LFR.

3.31. Logo, a **Cláusula 6.3** é **legal**, na medida em que corretamente aplica a disposição prevista no art. 63 da LFR, sobre o que a Administradora Judicial apenas apresenta complemento com a fundamentação para o prazo de 2 anos apresentado no Plano.

**4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE LEGALIDADE**

4.1. Sendo assim, essas são as observações da AJ quanto ao PRJ de Ev.112.2, cabendo ao d. Juízo deliberar sobre a eventual declaração de ilegalidade das cláusulas contidas no PRJ, quando e se efetivamente aprovado o PRJ pelos credores sujeitos à RJ.

4.2. Por fim, visando o prosseguimento do feito, a GOLDSTON requer a juntada da minuta do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFR<sup>6</sup>, a fim de que seja publicizada a comunicação aos credores e interessados quanto à apresentação do PRJ de Ev.112.2 pela Recuperanda, oportunizando prazo de 30 dias corridos para eventual oferecimento de objeções ao PRJ, nos termos do art. 55 da LFR.

<sup>5</sup> AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.

<sup>6</sup> **Doc.02**: Minuta do Edital art. 53, parágrafo único, da LFR.

## 5. REQUERIMENTOS

5.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a Administradora Judicial, *respeitosamente*, **requer**:

- (a) a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFR<sup>7</sup>, a fim de que seja publicizada a comunicação aos credores e interessados quanto à apresentação do PRJ de Ev.112.2 pela Recuperanda, oportunizando prazo de **30 dias corridos** para eventual oferecimento de objeções ao PRJ, nos termos do art. 55 da LFR;
- (b) a publicação do edital contendo a 2ª Relação de Credores<sup>8</sup>, prevista no art. 7º, §2º, da LFR, a fim de que seja inaugurado o prazo de **10 dias corridos** para que a Recuperanda, seus sócios, credores e o Ministério Público possam apresentar impugnação à relação de credores, nos termos do art. 8º da LFR; e
- (c) a juntada do **1º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda<sup>9</sup>, em cumprimento da determinação constante no **item 12.h.iii**, da r. decisão de mov. 33.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 26 de junho de 2025.

**GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**  
CNPJ/MF: 29.855.174/0001-18  
Representante: **Carlos Alberto Farracha de Castro**  
OAB/PR: 20.812

<sup>7</sup> **Doc.02**: Minuta do Edital art. 53, parágrafo único, da LFR.

<sup>8</sup> **Doc.03**: Minuta do Edital art. 7º, §2º, da LFR.

<sup>9</sup> **Doc.04**: 1º Relatório Mensal de Atividades